



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

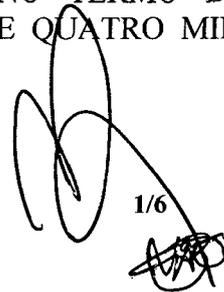
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 376 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/04/13
PROCESSO Nº. 1/394/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201000419-9
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Alexandre Matias Leitão
MATRICULA: 37.856-1-0
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGAR, TRANSPORTAR RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. 2. A empresa é acusada de deixar de efetuar a selagem das notas fiscais de saídas interestaduais no período de janeiro/2006 a dezembro/2006 no montante total de R\$ 34.594,24. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista restar caracterizado o cometimento do ilícito tributário de Entrega de Mercadorias com Documento Fiscal sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito nos termos do julgamento de 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em observância aos art. 153 e 157 do Dec. 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A EMPRESA NÃO COMPROVOU AS SAÍDAS DE MERCADORIAS, CONFORME SOLICITAÇÃO FEITA NO TERMO DE INTIMAÇÃO 2009.23147, NO MONTANTE DE R\$ 34.594,24 (TRINTA E QUATRO MIL,


1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE QUATRO CENTAVOS) NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2006”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares;**
- **Ordem de Serviço nº 2009.11456 e 2009.23185;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2009.09525 e 2009.19851;**
- **Auto de Infração nº 2010.00419-9;**
- **Termo de Intimação nº 2009.222232, 2009.22379, 2009.23147;**
- **Relação das Notas Fiscais de Saídas Interestaduais Laboratório Fiscal;**
- **Termo de Conclusão nº 2009.01220;**
- **Termo de Devolução de Documentos Fiscais;**
- **Cópia da Procuração;**
- **Cadastro dos sócios;**
- **Termo de Revelia e Despacho**

A autuada interpõe impugnação, acostada as fls. 29/31, alegando em síntese, que realizou operações de devolução interestadual de mercadorias a fornecedores e não operações de vendas de mercadorias. Acrescentou que as mercadorias não estariam mais sob sua responsabilidade e que nada poderia fazer para que a empresa contratada para o transporte passasse pelo posto fiscal e selasse a nota fiscal. Ao final, requereu a IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

Às fls. 50/53 temos o julgamento monocrático que decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por considerar restar provado nos autos que a infração fora cometida. Considerou que a caracterização da infração tributária objeto da lavratura do auto de infração também ocorre quando a empresa realiza a entrega da mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito.

O contribuinte irressignado com a decisão proferida na instância singular apresentou recurso voluntário, no qual afirma que o caso em tela, refere-se a três circunstâncias distintas: devolução de mercadorias por falta de produto na entrega, devolução de mercadorias avariada/vencida e notas fiscais canceladas. Por fim requereu o cancelamento do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 210/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal em todos os seus termos.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/20100419-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito*”. A empresa é acusada de deixar de efetuar a selagem das notas fiscais de saídas interestaduais no período de janeiro/2006 a dezembro/2006 no montante total de R\$ 34.594,24.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada deixou de efetuar a selagem das notas fiscais de saídas interestaduais no período de janeiro/2006 a dezembro/2006 no montante total de R\$ 34.594,24.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuação em baila versa sobre a obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de entrega de mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito.

Cediço é que o Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS, coibindo, portanto, a sonegação fiscal. Vejamos o que dispõe os art. 153 e 157 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Parágrafo Único: Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.”

“Art. 157. A Aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Destarte, depreende-se da legislação acima exposta, a obrigatoriedade da posse de documento fiscal com aposição de Selo Fiscal de Trânsito em operações de circulação de mercadorias, configurando, portanto, no presente caso, uma irregularidade passível de lavratura do Auto de Infração, decorrente da ausência de tal selo.

Além disso, observa-se as fls.13, consulta ao sistema COMETA que indica a existência de notas fiscais de saída para outros Estados, não seladas. Entretanto, a empresa, apesar de regularmente cientificada, não apresentou comprovação das saídas para outros Estados e nem mesmo por ocasião da impugnação.

Diante do exposto, resta caracterizado o cometimento do ilícito tributário de Entrega de Mercadorias com Documento Fiscal sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito pela empresa Multigiro Distribuidora e Representação Ltda.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida em 1º instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

~~Aderbalino V. Siqueira~~
~~Aderbalina Fernandes Scipião~~

~~Conselheira~~

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado